



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1545502-09.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado ROSA FERREIRA DE LUCCA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50070

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1545502-09.2023.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: ROSA FERREIRA DE LUCCA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proveniente do Município de Praia Grande objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2022, totalizando R\$ 1.809,15.

2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor da execução fiscal se enquadra nos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) se houve movimentação útil no processo no último ano.

III. Razões de Decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 10.000,00, com citação da parte executada em 2023, mas sem efetivação da penhora até o momento.

2. Enquadramento do processo na hipótese prevista na Resolução nº 547/2024 do CNJ que permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima por ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 2. A extinção por falta de interesse de agir não impede nova execução se forem encontrados bens do executado.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III, § 1º.

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.750.306/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/10/2019.

STF, RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 01/11/2023

pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE em face de ROSA FERREIRA DE LUCCA, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2022, no valor total de R\$ 1.809,15.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/11/2023 (fls. 03/04), e o executado foi citado por correio em 22/11/2023 (fls. 07), sem qualquer intimação da Fazenda Municipal a respeito da diligência realizada.

Em fevereiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 08, proferida pelo MMº. Juiz Enoque Cartaxo de Souza, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 11/17, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o Provimento CSM nº 2.738/2024 não exigiu as providências do Tema nº 1184 nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, bem como violou o princípio da não surpresa disposto no artigo 10º do CPC. Afirmou que, apesar do valor ser inferior a R\$ 10.000,00, a Resolução nº 547 do CNJ é inaplicável no presente caso em virtude de ter ocorrido a citação do executado. Por fim, aduziu que não foi oportunizado sequer a tentativa de bloqueio de ativos financeiros ou de veículos e, portanto, não há como comprovar a inexistência de bens em nome do devedor.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica dos autos, os executados foram citados às fls. 07, pela via postal, sem qualquer intimação da Fazenda Municipal a respeito da diligência realizada.

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da

repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito, no montante de R\$ 1.809,15, foi ajuizada em 01/11/2023, com citação do executado em 22/11/2023, mas sem a efetivação de penhora até a presente data.

E, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)